



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005737-90.2013.815.0371

Origem: Sousa - 1ª Vara

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Francisco Leonardo de Sousa

Adv. José Silva Formiga

Apelada: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - CONCURSO MATERIAL - ARTS. 14 E 16, § ÚNICO, INC. III DA LEI 10.826/2003 - CONDENAÇÃO - ALEGADA IMPRESTABILIDADE DO UTENSILIO - INOCORRÊNCIA - PRODUTO DE FABRICAÇÃO CASEIRA APTO A DISPAROS - PROVAS SUFICIENTES PARA ALICERÇAR O EDITO CONDENATÓRIO - EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CRIMES - PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

“Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado.” (AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Francisco Leonardo de Sousa interpôs Apelação (fl.137) contra a Sentença (fls.127/132v) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Sousa, que julgou

procedente a Denúncia intentada em face dele, de **Adriano Rodrigues dos Santos** e de **Paulo César Ferreira de Araújo**, condenando-o às penas de 05 anos de reclusão em regime semiaberto, e 20 dias multa, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e posse de munição (arts. 14 e 16, § único, inc. III, da Lei 10.826/2003).

Em suas razões (fls. 155/156) alegou que a arma com ele apreendida, sendo de péssima conservação, era incapaz de provocar lesão a terceiros, ou seja, de mínima lesividade, razão pela qual pleiteou a absolvição das imputações que lhe são feitas.

Contrarrazões (fls. 157/161), pelo desprovemento do Recurso.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo provimento parcial do Apelo, para excluir da condenação o delito previsto no art. 16, § único, inc. III da Lei 10.826/2003, em razão do Princípio da Consunção.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Quanto ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a Lei 10.826/2003, art. 14, preconiza o seguinte:

"Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

No dia 18/09/2003, pela 12:00h, o Apelante e dois outros indivíduos foram presos em flagrante delito portando três espingardas de fabricação caseira (bate bucha), além de artefatos explosivos (chumbo e espoleta), numa carroça de burro junto ao lixão da cidade de Sousa.

O Recorrente confessou a posse da arma de fogo, a propriedade de uma das três espingardas e do material explosivo, justificando que era para caçar (fls.13 e 100/101).

O crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003 é de mera conduta, de perigo abstrato, para o qual sua consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico, bastando a probabilidade de ocorrer algum dano.



Por sua vez, diferentemente da alegada falta de prova nos autos sobre a prestabilidade da arma de fogo para lesionar terceira pessoa, diante do estado de péssima conservação do utensílio, o Laudo de Exame de Eficiência de Disparo em Arma de Fogo (fls.44/47) foi positivo para o exame de eficiência do disparo pelas três armas apreendidas.

Vale lembrar que é típica a conduta do indivíduo que porta arma de fogo de fabricação caseira ou artesanal. A conhecida espingarda 'soca-soca' ou 'bate-bucha' também se enquadra na prática de porte ilegal de arma de fogo.

Com relação ao delito remanescente, a Lei 10.826/2003 preconiza:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS: ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou

explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, párr. único, da Lei 10.8.26/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PORTE DE ILEGAL DE MAIS DE UM TIPO DE ARMAMENTO. REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA PARA RECONHECER CONCURSO FORMAL ENTRE CONDUTAS. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CRIME ÚNICO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Hipótese na qual o impetrante volta-se contra acórdão que deferiu parcialmente a revisão criminal ajuizada perante a Corte de origem, buscando a

